

---

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1011/2021**

**LEI Nº 1011/2021 DE 31 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007 em adequação à Lei Federal nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020 e ao disposto no art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:  
**FAÇO SABER** que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, instituído por meio da Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007, passa a reger-se nos termos desta lei para atender aos termos e exigências dispostos nos arts. 34 e 42 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB será composto da seguinte forma:

- I** – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II** – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III** – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV** – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V** – 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis legais de alunos da educação básica pública;
- VI** – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII** – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII** – 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,

indicado por seus pares;

**IX** – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

**X** – 1 (um) representante das escolas do campo;

**Art. 3º.** Os membros do conselho serão indicados, observados os impedimentos dispostos no art. 4º, até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

**I** – nos casos das representações dos representantes do Poder Executivo Municipal, pelo seu Chefe;

**II** – nos casos dos representantes dos diretores, pais ou responsáveis legais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

**III** – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

**IV** – nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

**V** – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

**§1º.** As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

**I** - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**II** – devem desenvolver suas atividades no âmbito do Município de Itaporanga;

**III** - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

**IV** - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

**V** - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

**§2º.** O Poder Executivo designará, por meio de Portaria, os integrantes do Conselho do FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 2º desta lei;

**§3º.** Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**§4º.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**Art. 4º.** São impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a que se refere o *caput* do art. 2º:

**I** – titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II** – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

**III** – estudantes que não sejam emancipados;

**IV** – pais ou responsáveis legais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Município de Itaporanga; ou

**b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Município de Itaporanga.

**Art. 5º.** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos do regimento interno, sendo impedido de ocupar as funções qualquer representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** O Conselho do FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES CONSELHO**

**Art. 6º.** É atribuição do Conselho, de que trata esta lei, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, perante o Poder Executivo Municipal, que poderá, sempre que julgar conveniente:

**I** - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

**II** - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o(a) Secretário(a) de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

**c)** convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

**d)** outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

**IV** - realizar visitas para verificar, “*in loco*”, entre outras questões pertinentes:

**a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

**b)** a adequação do serviço de transporte escolar;

**c)** a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**§1º.** Ao conselho incumbe, ainda:

**I** - elaborar seu regimento interno, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros;

**II** - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

**III** - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esfera de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos recursos do FUNDEB;

**IV** - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º.** O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**Art. 8º.** O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandatos obedecerão ao prazo estipulado no *caput* deste artigo;

**Art. 9º.** A atuação dos membros do Conselho:

**I** - não é remunerada;

**II** - é considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

**a)** exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b)** atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

**c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

**V** - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 10.** O Município disponibilizará em sua página na *internet* informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB, incluídos:

**I** - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

**II** - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

**III** - atas de reuniões;

**IV** - relatórios e pareceres;

**V** - outros documentos produzidos pelo conselho.

**Art. 11.** Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

**Art. 12.** Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogando-se a Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007 e as demais disposições em contrário, com efeitos retroativos a partir de 31 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, aos 31 de março de 2021.

**DIVALDO DANTAS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Wesley Alves da Silva  
**Código Identificador:**C0831441

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 01/04/2021. Edição 2825  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/famup/>